



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

## DECISÃO

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para contratação de empresa para fornecimento e manutenção do sistema de controle do processo legislativo.

Adotando-se as razões apresentadas pela pregoeira, o procedimento foi anulado a partir da 5ª rodada de lances, determinando-se a reabertura da sessão do pregão (fl. 162).

Inconformada com a decisão, a licitante Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços apresentou "recurso administrativo" (fl. 169/179).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cabe salientar que não caberia recurso da decisão exarada à fl. 161, pois em sede administrativa esta Presidência funciona como última instância recursal. Por outro lado, em homenagem ao princípio do contraditório, recebo a impugnação de fls. 169/179 como pedido de reconsideração.

É fundamental que se deixe claro que a decisão pela reapresentação dos documentos de habilitação não teve nenhuma relação com a licitante então vencedora. Ao contrário. Tal decisão vai ao encontro do princípio da isonomia, evitando prejudicar a licitante Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Melhor explicando. Sabe-se que entre os documentos de habilitação, várias certidões que possuem prazo de validade devem ser apresentadas. Dessa forma, considerando que a anulação teve por consequência a reabertura da sessão do pregão para o dia 10 de maio de 2017, objetivando prevenir eventual prejuízo à licitante Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços – a qual poderia ter alguma certidão vencida nesse meio tempo – decidiu-se por permitir a reapresentação dos documentos de habilitação, eis que tal sociedade não goza dos benefícios das ME/EPP previstos nos art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, se a licitante Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços fosse a vencedora na próxima sessão do pregão e só se considerasse os documentos de habilitação apresentados anteriormente (conforme quer a impugnante), caso houvesse alguma certidão vencida, ela não teria oportunidade de regularizá-la, pois destituída dos privilégios das ME/EPP.

No que tange à oportunidade de novo credenciamento, tal fato deveu-se a nova data para a reabertura da sessão do pregão. Isso porque caso o credenciado anterior não pudesse comparecer, ainda que por caso fortuito ou força maior, a licitante ficaria prejudicada, pois outra pessoa não poderia representá-la e ofertar lances.

Em que pese o pedido de reconsideração não merecer acolhimento, considerando as sucessivas impugnações decorrentes do erro na oferta dos lances, inobstante o esforço da equipe administrativa em tentar reaproveitar os atos até então praticados e de forma a evitar futura anulação do contrato administrativo, o que acarretaria prejuízo a este órgão, com fundamento no 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e no art. 53 da Lei nº 9.784/99, reconsidero a decisão de fl. 162 e **DECLARO NULO** todo o processo de licitação.



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Providencie o Departamento de Administração os atos necessários à reabertura de novo certame para contratação do objeto.

Intimem-se os licitantes.

Pitanga, 03 de maio de 2017.

José Veres  
Presidente